

PUBLICADO EM PLACAR  
Em 10/11/2017  
Ribeiro de S...  
Procurador do Município  
Dec. 001/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: [procuradoria\\_porto@yahoo.com.br](mailto:procuradoria_porto@yahoo.com.br)

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 056, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.**

*“Altera a Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal, de Porto Nacional – TO), e dá outras providências.”*

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 45 da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

**Art. 2º.** O art. 45 da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
Procuradoria Geral do Município**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: [procuradoria\\_porto@yahoo.com.br](mailto:procuradoria_porto@yahoo.com.br)

---

**Art. 45.**

(...)

**XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;**

**XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;**

**XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.**

(...)

**§ 4º** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 39-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 3º.** O art. 51 da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

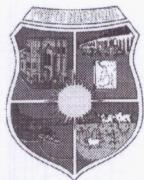
**Art. 51.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

(..)

**IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 45 desta Lei Complementar.**

(...)

**§ 3º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
Procuradoria Geral do Município**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: [procuradoria\\_porto@yahoo.com.br](mailto:procuradoria_porto@yahoo.com.br)

---

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º.** A Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 39-A:

**Art. 39-A.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

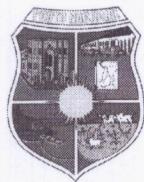
§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

**Art. 5º.** O art. 77 da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 77. A notificação de lançamento do ISSQN é feita diretamente ao contribuinte, inclusive mediante a utilização de sistema eletrônico de comunicação e expediente postal.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
Procuradoria Geral do Município**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: [procuradoria\\_porto@yahoo.com.br](mailto:procuradoria_porto@yahoo.com.br)

---

**Art. 6º.** O art. 417 da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 417;

(...)

VIII:

(...)

c) por sistema eletrônico de comunicação, mediante confirmação do recebimento da mensagem;

d) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

(...)

IX:

(...)

c) na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico;

d) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

(...)

Parágrafo único. O documento emitido por processo eletrônico prescinde de assinatura da Autoridade Fiscal, e será regulamentado pela Secretaria da Fazenda, através de instrução normativa.

**Art. 7º.** O art. 542 da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
Procuradoria Geral do Município**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: [procuradoria\\_porto@yahoo.com.br](mailto:procuradoria_porto@yahoo.com.br)

---

Art. 542.

(...)

II – por sistema eletrônico de comunicação, mediante confirmação do recebimento da mensagem;

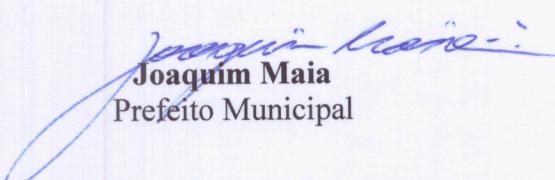
III – através de edital publicado no órgão oficial;

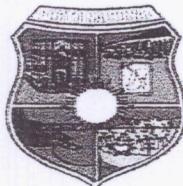
IV – através de edital afixado na Prefeitura.

**Art. 8º.** A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 10 dias do  
mês de novembro do ano de 2.017.**

  
**Joaquim Maia**  
Prefeito Municipal



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO**  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone: (63) 3363-7296

## **EMENDA SUPRESSIVA / MODIFICATIVA**

**Emenda Supressiva / Modificativa**, de autoria dos Vereadores abaixo relacionados, do **Projeto de Lei Complementar nº 009/2017**, que “**Altera a Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal, de Porto Nacional - TO), e dá outras providências.**” de autoria do **Poder Executivo**, que passará ter a seguinte redação, como segue:

### **Art. 4º- (...)**

#### **Art. 39-A. (...)**

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens **7.02 e 7.05** da lista anexa a esta Lei Complementar.

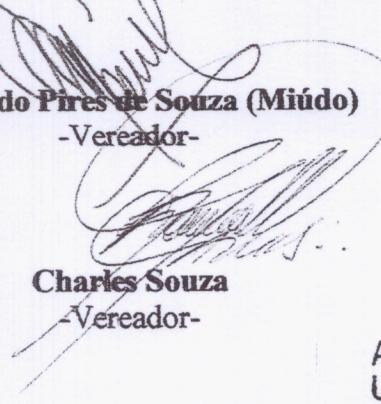
### **Art. 6º- (...)**

#### **Art. 417; (...)**

Parágrafo único. O documento emitido por processo eletrônico prescinde de assinatura da Autoridade Fiscal, e será regulamentado pela Secretaria da Fazenda, através de instrução normativa.

**PALÁCIO XIII DE JULHO**, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 07 dias do mês de Novembro de 2017.

  
**Emivaldo Pires de Souza (Miúdo)**  
-Vereador-

  
**Charles Souza**  
-Vereador-

**APROVADO EM 1º VOTAÇÃO**

07 NOV 2017

**APROVADO EM 2º E  
ULTIMA VOTAÇÃO**

07 NOV 2017